



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão Especial (CE)



**Parecer nº 9/ 2022/ CE**

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 16/ 2022 – Mensagem nº 41/2022 que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

Relator (a): Deputado (a)

*DELMAR DAL BOSCO*

### **I – Relatório**

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 16 /2022 – Mensagem nº 41/ 2022, conforme a ementa e descrição abaixo.

Em sua justificativa diz:

“A Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008 dispõe em seu art. 5º as hipóteses e carreiras vedadas a procederem à alteração da carga horária semanal de trabalho, sendo também indicados com impedidos os Profissionais do sistema Socioeducativo.

A presente proposta normativa é oriunda de uma demanda do Sindicato do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso – SINDPSS-MT, na qual solicita a exclusão de cargos de sua carreira à vedação de alteração da carga horária constante na Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008.

Diante da atuação desta Administração que procura estabelecer diálogo entre servidores e seus representantes sindicais, garantindo assim um ambiente de harmonia para uma condução eficaz e satisfatória de prestação de serviços públicos, conclui-se pela possibilidade de construir uma proposta capaz de atender à categoria e também às necessidades da Administração Pública, além de observar o princípio da isonomia de tratamento entre carreiras.

Desta feita, com a inclusão do § 3º ao art. 5º da Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, pretende-se que seja excetuada da vedação de alteração da carga horária semanal de trabalho os cargos de Analista do sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo.

Necessário salientar que o Agente de Segurança Socioeducativo não foi excetuado tendo em vista a natureza de seu trabalho e ainda em razão da sua jornada de trabalho ser realizada por meio de plantões.



A norma que rege a carreira dos profissionais do Sistema Socioeducativo é a Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, sendo composta pelos seguintes cargos: Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo, Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo, conforme dispõe o art. 3º da referida lei. Em janeiro de 2017, foi publicada a Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017, que alterou a nomenclatura dos cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo e agente Socioeducativo do sistema Socioeducativo, que passaram a ser denominados Analista do Sistema Socioeducativo e Agente de Segurança Socioeducativo.

O Projeto de Lei Complementar proposto não acarreta aumento de despesas e não tem custos envolvidos, pelo contrário, há a perspectiva de redução de despesas após os servidores permitidos pela norma pleitearem sua redução de carga horária semanal de trabalho, que resulta em redução proporcional de seu subsídio.

Estas, portanto, são razões que conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Poder Executivo visa acrescentar o § 3º ao art. 5º da Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)



§3º Excetua-se da vedação contida na alínea “i” os cargos de Analista do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo”.

Portanto, o presente projeto de lei pretende que seja excetuada da vedação de alteração da carga horária semanal de trabalho os cargos de Analista do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

De tal modo, percebe-se que a iniciativa está em consonância com os cuidados exigidos para admissão da matéria, visto que cita os fatos e põem em prática os objetivos constitucionalmente colocados para a Administração Pública, poderes legislativo, executivo e judiciário.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão Especial (CE)

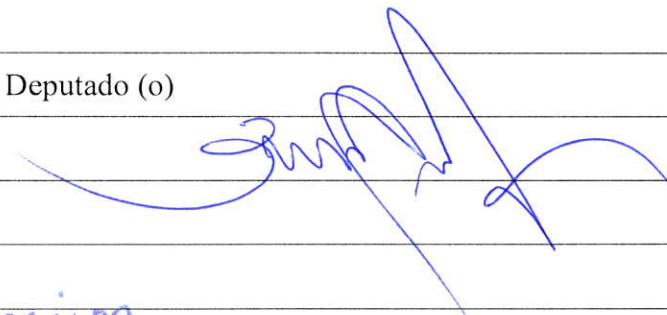


### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 16/2022 - Mensagem nº 41/ 2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 17 de Março de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei Complementar nº /2022 - Mensagem nº 41/ 2022 – Parecer nº 9/ 2022 (CE)</b>	
Reunião da Comissão em <u>17</u> / <u>03</u> / <u>2022</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado DILMAR DAL BOSCO</u>	
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº /2022 - Mensagem nº 41/ 2022, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	<u>fernanda</u>
	